



Corregedoria-Geral da Justiça

Ofício Circular nº 548/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as)

Processo nº 8505179-71.2025.8.06.0000 (SEI)

Assunto: Da publicação da Orientação nº 03/2025/CGJCE/Coint, que trata do procedimento a ser observado em mandados de prisão clausulados expedidos para cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto.

Senhores(as) Juízes(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, venho, por meio deste, cientificá-los(as) acerca da expedição da Orientação nº 03/2025/CGJCE/Coint (0363817), publicada no DJeA de 09/10/2025, que estabelece orientações aos(as) magistrados(as) e servidores(as) do primeiro grau de jurisdição quanto ao procedimento a ser observado em mandados de prisão clausulados expedidos para cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto, a fim de evitar o indevido ingresso da pessoa condenada no sistema prisional.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA, Desembargador**, em 10/10/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0363831** e o código CRC **3974AEB0**.

Referência: Processo nº 8505179-71.2025.8.06.0000

SEI nº 0363831

PORTRARIA 00476/2025**Disponibilização: 09/10/2025 às 09h54m****PORTRARIA Nº 476/2025 - Sefin**

Dispõe sobre a concessão de Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Portaria Presidência n.º 310/2023, publicada no DJE n.º 3014, de 09 de fevereiro de 2023;

Considerando o disposto na Resolução do Órgão Especial n.º 23/2018, publicada no DJE n.º 1944, de 12 de julho de 2018;

Considerando o que consta na Requisição de Suprimento de Fundos, datada de **06/10/2025**, processo eletrônico SEI n.º **8500052-21.2025.8.06.0036**

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimento de Fundos a Dra. **Cynthia Pereira Petri Feitosa, MM.^a** Juíza de Direito, Diretora da 1^a Vara do Fórum da Comarca de **Aracoiaba**, no valor de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, necessárias ao serviço da referida comarca.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da disponibilização do limite de crédito, devendo o responsável apresentar a comprovação da despesa até 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. SECRETARIA DE FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 09 de outubro de 2025.

Sérgio Mendes de Oliveira Filho

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/156082> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA 00003/2025**Disponibilização: 09/10/2025 às 12h10m****ORIENTAÇÃO Nº 03/2025/CGJCE/COINT**

Estabelece orientações aos(as) magistrados(as) e servidores(as) do primeiro grau de jurisdição quanto ao procedimento a ser observado em mandados de prisão clausulados expedidos para cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto, a fim de evitar o indevido ingresso da pessoa condenada no sistema prisional.

A DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta n.º 09/2023 (disponibilizada no DjeA do dia 19/12/2023), alterada pela Portaria Conjunta n.º 07/2025 (DjeA de 14/04/2025), que instituiu o Comitê Intersetorial de Orientação (Coint) da Corregedoria-Geral da Justiça e estabeleceu a sua competência, composição e funcionamento;

CONSIDERANDO a recorrência de casos de mandados de prisão expedidos por juízos da execução penal tão só para o fim de iniciar o

cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto, com ordem para imediata soltura na audiência de custódia;

CONSIDERANDO a divergência de entendimento sobre a possibilidade de soltura nessas hipóteses por juízos da custódia e plantonistas, estando a negativa secundada no argumento de que a análise seria restrita à legalidade da prisão, constituindo a colocação em liberdade usurpação da competência da execução penal;

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF/CE, nos autos do processo SEI n.º 8505179-71.2025.8.06.0000, sobre a necessidade de alteração normativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para que haja o cumprimento imediato de decisões da execução penal nas audiências de custódia;

CONSIDERANDO a compreensão de que uma atividade correcional eficiente requer medidas concretas de orientação e uniformização de procedimentos; e

CONSIDERANDO as discussões e deliberações da 8ª reunião do Comitê Intersetorial de Orientação (Coint) da Corregedoria-Geral da Justiça, sobre o item de pauta "Regime Semiaberto e Aberto e Audiência de Custódia" (SEI n.º 8505179-71.2025.8.06.0000), após colaboração de magistradas e magistrados titulares de unidades especializadas em execução penal;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os juízos com competência em execução penal para a necessidade de constar a cláusula de soltura em mandados de prisão expedidos para início de cumprimento dos regimes semiaberto e aberto, após frustrada a prévia intimação (art. 23 da Resolução CNJ n.º 417/2021) e quando expressamente for reconhecido o contexto da Súmula Vinculante n.º 56 ou a falta de estabelecimento penal adequado.

Parágrafo único. A cláusula de soltura e as demais relacionadas às condições a que ficará submetido o regime de pena, especialmente monitoração eletrônica, deverão constar, de forma expressa, no campo próprio para observação do mandado de prisão clausulado, conforme modelo constante do ANEXO ÚNICO.

Art. 2º Orientar os juízos responsáveis por audiências de custódia, inclusive durante os plantões judiciários, que o exame restrito à legalidade, característico dos Comunicados de Mandado de Prisão, não impede a colocação da pessoa em liberdade no mesmo ato da apresentação, desde que essa autorização esteja expressamente prevista naqueles mandados expedidos tão só para iniciar o cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto, não constituindo a soltura, nessas hipóteses, usurpação de competência da execução penal.

§ 1º Não constitui obrigação dos juízos de custódia e plantonistas o acesso aos autos originais do processo de execução para conferência de eventual condição ou cláusula disposta na decisão judicial de restrição da liberdade, cabendo-lhes, fundamentalmente, a verificação do contido no mandado de prisão clausulado.

§ 2º O mandado de prisão com expressa autorização de soltura em audiência de custódia não alterará a competência para realização da audiência admonitória das condições a que sujeito o regime, que continuará com o respectivo juízo da execução penal.

§ 3º Caberá aos juízos de custódia, inclusive plantonistas, além da análise própria do ato acerca da legalidade da prisão, observar o seguinte procedimento nas hipóteses dos mencionados mandados de prisão clausulados:

I - registrar o endereço residencial atualizado da pessoa condenada no termo de audiência de custódia;

II - cientificar a pessoa condenada acerca do dever de comparecer à Secretaria do Juízo da Execução Penal competente, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua soltura, a fim de que seja científica das condições de cumprimento de pena, sob pena de regressão de regime com consequente expedição de novo mandado de prisão;

III - expedir alvará de soltura para colocar em liberdade a pessoa condenada, evitando seu ingresso no sistema prisional; e

IV - quando constar a cláusula de monitoração eletrônica no mandado, determinar a instalação do respectivo equipamento.

§ 4º O procedimento estabelecido neste artigo não se aplica na hipótese de haver outro mandado de prisão que obste a soltura da pessoa condenada em audiência de custódia, o que deve ser comunicado à vara de execução penal competente.

Art. 3º As disposições desta Orientação entrarão em vigor a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico Administrativo.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedora-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 9 de outubro de 2025.

Marlúcia de Araújo Bezerra

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Anexos

Orientação 03-2025 - Anexo Único - Mandado Prisão - Coint.pdf

 Visualizar

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/156101> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA 00004/2025****Disponibilização: 09/10/2025 às 10h45m****ORIENTAÇÃO N.º 04/2025/CGJCE/COINT**

Estabelece orientações aos(as) magistrados(as) e servidores(as) do primeiro grau de jurisdição quanto ao procedimento a ser observado em medidas protetivas de urgência previstas nas Leis n.º 11.340/2006 e 14.344/2022, após o julgamento do Tema Repetitivo 1.249 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A DESEMBARGADORA MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta n.º 09/2023 (disponibilizada no DJEA do dia 19/12/2023), alterada pela Portaria Conjunta n.º 07/2025 (DJEA de 14/04/2025), que instituiu o Comitê Intersetorial de Orientação (Coint) da Corregedoria-Geral da Justiça e estabeleceu a sua competência, composição e funcionamento;

CONSIDERANDO que o aumento do acervo líquido pendente de baixa em unidades com competência em violência doméstica e familiar contra a mulher tem relação direta com a tramitação das medidas protetivas de urgência;

CONSIDERANDO a simplicidade e a linearidade do procedimento dessas medidas, com dinâmica a envolver atos de não concessão, concessão, revisão, revogação e baixa definitiva, passando por período de paralisação (crise de instância) para análise da estabilização e da cessação do contexto de perigo à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes;

CONSIDERANDO a ausência de tratamento uniforme em relação à etapa do procedimento que sucede à concessão das medidas protetivas de urgência, inclusive daquelas previstas na Lei n.º 14.344/2022, conduzindo ao acúmulo processual e ao risco da perenização das restrições estabelecidas;

CONSIDERANDO a tese firmada de que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica (Tema 1.249 do STJ); e

CONSIDERANDO as discussões e deliberações da 8ª reunião do Comitê Intersetorial de Orientação (Coint) da Corregedoria-Geral da Justiça sobre o item de pauta “Orientação n.º 03/2024/CGJCE/COINT e Tema 1.249 do STJ” (SEI’s n.º 8500031-42.2025.8.06.0171, 8514277-63.2025.8.06.0000 e 8521494-73.2025.8.06.0000);

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os(as) magistrados(as) e servidores(as) quanto ao procedimento a ser seguido em medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel), com foco especial na gestão do processo após a primeira decisão, o que envolve o período de análise da situação de risco até a revogação da tutela inibitória e o arquivamento definitivo dos respectivos autos processuais.

Art. 2º Os pedidos de medidas protetivas de urgência deverão ser analisados e decididos, obrigatoriamente, nos prazos máximos estabelecidos nos preceitos de regência, que somente poderão ser estendidos em situações excepcionalíssimas devidamente justificadas pelo(a) magistrado(a) na decisão judicial.

Parágrafo único. Para evitar a frustração da tutela ou o perecimento do direito em casos sensíveis e de extrema urgência, especialmente durante os plantões judiciais, o(a) magistrado(a) deverá decidir sobre as medidas protetivas, ainda que se considere



ANEXO ÚNICO – Orientação nº 03/2025/CGJCE/Coint

MANDADO DE PRISÃO

DEFINITIVA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO

Data de validade:

Nome da Pessoa



Nome social:

Natural de:

RJL:

Filiação:

Alcunha:

Data de nascimento:

Sexo:

Cor:

Marcas e sinais:

RG:

Identificação biométrica:

Não Informado

Endereços

Informações Processuais:

Nº do processo:

Órgão Judicial:

Espécie de prisão:

Tipificação Penal:

Lei:

Artigo:

Parágrafo:

Pena restante:

Regime Prisional:

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

Síntese da Decisão

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Em observância à Orientação nº 03/2025/CGJCE/COINT, seguem as cláusulas do presente mandado de prisão: I – registrar o endereço residencial atualizado; II – cientificar a pessoa condenada acerca do dever de comparecer à Secretaria do Juízo da Execução Penal competente, em até 5 (cinco) dias úteis; III – expedir alvará de soltura; e IV – determinar a instalação do equipamento de monitoração eletrônica. (Quando constar a cláusula de monitoração eletrônica no mandado).